

LEI COMPLEMENTAR N. 056/2009 – DE 14 DE ABRIL DE 2009

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI,
Prefeita Municipal de Água Doce – SC.
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 1º. Ficam criados os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde conforme quantitativos constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os empregos referidos no caput deste artigo constituirão quadro específico de pessoal, vinculado ao respectivo Programa.

Art. 2º. Os empregos públicos serão providos mediante realização de processo seletivo público, que obedecerá a normas específicas fixadas no respectivo Edital que deverá ser publicado na imprensa oficial do Município com antecedência mínima de trinta dias da data da realização das provas, ficando as inscrições abertas pelo prazo mínimo de quinze dias.

Art. 3º. Os empregados públicos serão regidos pelo Decreto-lei n. 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social e serão incluídos no regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 1º. Os empregados públicos não adquirirão estabilidade no serviço público e poderão ser demitidos a qualquer tempo, em especial:
I – quando da prática de falta grave, conforme previsto no art. 482, da CLT;
II – em virtude de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
III - por necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, conforme a Lei Federal n. 9.801, de 1999;

IV - por insuficiência de desempenho, apurada de acordo com as disposições do inciso IV, do art. 10, da Lei Federal n. 11.350, de 2006;

V – motivadamente, em face da:

- a) extinção dos programas federais;
- b) desativação/redução de equipe(s);
- c) renúncia ou cancelamento do convênio de adesão assinado por iniciativa do Município ou da União;
- d) cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município;

§ 2º. O contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de o empregado titular do emprego de Agente Comunitário de Saúde não residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do respectivo processo seletivo público, ou deixar de residir na mesma, bem assim em função de apresentação de declaração falsa de residência.

TITULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 4º. Os empregados públicos de que trata esta Lei, cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos empregos, conforme previsto no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º. O controle da frequência e do horário de trabalho deve ser efetuado diariamente, e quando possível por processo informatizado.

Parágrafo único. A anotação falsa, pelo empregado, do horário de trabalho, bem como o não cumprimento da jornada, constitui infração disciplinar punível com pena de demissão.

Art. 6º. Mensalmente, o servidor encarregado do controle da frequência relatará ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem delegada a competência, as ocorrências relativas à assiduidade e pontualidade dos empregados públicos.

Art. 7º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades de Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

- III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de riscos à família;
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam qualidade de vida.

Art. 8º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º. O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios considerados hábeis pela Administração Municipal, sua residência na área de atuação, cabendo à Secretaria de Saúde a fiscalização permanente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Município poderá relotar servidores de outra unidade organizacional para o exercício das funções inerentes aos empregos públicos criados por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao servidor relotado a opção pelo vencimento, salário e regime jurídico do cargo ou emprego titularizado.

Art. 11. O Município, no prazo máximo de vinte dias, contados da publicação desta Lei Complementar, tornará pública a listagem dos Agentes Comunitários de Saúde que exercem na presente data, atividades inerentes à função indicando se o mesmo decorre de contrato:

I – firmado com a administração pública sem qualquer forma de seleção pública;

II – firmado com a administração pública por força de aprovação em processo seletivo público realizado pelo Município até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006;

III – firmado com pessoa jurídica de direito privado, por força de contrato, convênio ou termo de parceria com a administração pública municipal e se o contrato de trabalho do agente comunitário de saúde decorreu de aprovação em processo seletivo autorizado e supervisionado pelo Município, mas realizado pela pessoa jurídica.

Art. 12. As situações previstas nos incisos II e III do art. 11 deverão ser certificadas pela administração pública municipal, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 13. Os processos seletivos realizados pela administração pública municipal antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, serão considerados convalidados após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado conforme referido no artigo 12 desta Lei Complementar.

§ 1º. Os agentes comunitários que atenderem ao disposto nos incisos II e III do artigo 11, certificados conforme disposto no caput deste artigo, em efetivo exercício da profissão na data da edição desta Lei Complementar e que tenham ingressado no serviço público municipal até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, serão lotados no quadro de pessoal criado nos termos do artigo 1º, como empregados públicos.

§ 2º. Os demais profissionais que estão atuando atualmente nas atividades próprias relativas aos empregos criados por esta Lei, e os contratados na forma da Lei Complementar Municipal n. 39, de 21 de janeiro de 2005, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo para regularização das contratações.

Art. 14. Cumprido integralmente o disposto no artigo 4º desta Lei, ficam extintos os empregos de Agentes Comunitários de Saúde criados pela Lei Complementar n. 039, de 21 de janeiro de 2005.

Art. 15. Faz parte integrante desta Lei o Anexo Único que demonstra o quadro de empregos públicos.

Art. 16. Para fazer frente às despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão usados recursos do orçamento municipal, em cada exercício.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 14 de abril de 2009.

NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO**QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS**

Emprego Público	Vagas	Salário em R\$	Carga horária semanal
Agente Comunitário de Saúde	18	530,00	40 horas